

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE-UFAC

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2019 - (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º23107.024260/2018-15).

MM PERMANENTES E BENS DE CONSUMO LTDA, devidamente qualificada nos autos em referência, vem tempestivamente, por intermédio de Vossa Senhoria, apresentar:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da classificação da empresa MULT GRAF INDUSTRIA GRAFICA, EDITORA E COMERCIO - EIRELI, , pelas razões fáticas e de direito a que passa a expor.

#### RAZÕES RECURSAIS:

##### I – DOS FATOS:

1. A Recorrida foi classificada por essa comissão, conforme consta no próprio sistema, tendo a CPL acatado na íntegra sua classificação;
2. Vamos aos fatos, a empresa MULT GRAF INDUSTRIA GRAFICA, EDITORA E COMERCIO - EIRELI, na apresentação da sua proposta a mesma não cumpriu o item 9) DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA subitem 9.1.2 apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, uma vez que a mesma não apresentou a planilha de composição de custos unitários conforme solicitada no item 9.1.2 do Edital, a empresa apresentou somente na sua proposta uma planilha sintética e carta proposta.
3. Tendo a empresa também apresentado na sua proposta de preço de serviços com preços unitários comprovadamente inexequíveis. Cabe ressaltar que o pregoeiro no próprio chat informou que a empresa apresentou preços inexequíveis e flagrantes na apresentação da sua planilha sintética contrariando desta forma o item 7.2 - Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que: e subitem 7.2.3 - apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível. E que de imediato deveria ser desclassificada, o que não ocorreu. Senhor pregoeiro, só pelo fato da empresa ter apresentado serviços muito abaixo do valores executados no mercado, já seria motivo para a desclassificação da mesma e além disso a mesma descumpriu o item 9.1.2 por não ter apresentado a planilha de composição de custo unitário, conforme solicitado no Edital, para que V.Sas. pudesse avaliar os serviços inexequíveis flagrantemente apresentados.

##### II – DO DIREITO:

4. Deste modo, fica patente, que a Recorrida não atendeu as referidas exigências editalícias.
5. Por sua vez, como é de domínio público, o Edital é a norma interna da licitação, e em razão da vinculação do instrumento convocatório, impõe-se à observância de suas regras à Administração Pública, ou seja, a Comissão não deveria ter habilitado as referidas empresas.
6. Ademais, é princípio de direito que as normas não contêm palavras inúteis, logo, as exigências constantes na lei e no edital devem ser atendidas in totum por todos os concorrentes, assim com, pelos Membros da Comissão de licitação, mormente em respeito à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, julgamento objetivo e ISONOMIA.
7. Desta maneira, a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.
8. Logo, não deve prosperar a classificação da Recorrida, vez que a mesma não atendeu as exigências para classificação, previstas na Lei de Licitações e contempladas no Edital.

##### 9. III – DOS PEDIDOS:

10. Por todo o exposto, a Recorrente, vem à presença de Vossa Senhoria, requerer:
  - a) Que seja revista a decisão que classificou a empresa MULT GRAF INDUSTRIA GRAFICA, EDITORA E COMERCIO - EIRELI para que a mesma seja desclassificada para prosseguir no certame em epígrafe em conformidade com o exposto acima;Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Rio Branco-AC, 21 de maio de 2019.

MM PERMANENTES E BENS DE CONSUMO LTDA

Fechar